

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE  
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA  
Pregão Eletrônico n.º04/2016**

"Essa empresa", vem, por seu representante legal neste processo licitatório, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 18, do Decreto nº 5.450/2005**, apresentar: (ocultamos o nome da empresa)

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

em razão do edital desta licitação utilizar, para composição de custos estimados, **percentuais inverossímeis de tributos**, bem como **não atentar para a Súmula 448, II, do TST**:

Prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, nas áreas internas e externas dos prédios do Escritório de Apoio Técnico de Propriá – 4ª/EPR e no Complexo São Vicente, localizados na cidade de Propriá – SE, por um período de 12 (doze) meses, com 02 (dois) Agentes de Limpeza.

<b>I. Mão de Obra</b>	<b>%</b>	<b>VLR</b>
Remuneração	<b>885,00</b>	<b>1.770,00</b>
<b>II. Encargos Sociais</b>	<b>85,41%</b>	<b>1.511,83</b>
[...]		
<b>V. Tributos</b>	<b>8,20%</b>	<b>447,02</b>
1. ISS	5,00%	272,58
2. COFINS	<b>2,63%</b>	143,37
3. PIS / PASEP	<b>0,57%</b>	31,07
<b>PREÇO MENSAL</b>		<b>5.451,51</b>
<b>PREÇO ANUAL</b>		<b>65.418,12</b>

Tal inobservância, restringe a competição neste certame, motivo pelo qual apresentamos esta **IMPUGNAÇÃO** pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

**I – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**I.1. – DA NÃO EXIGÊNCIA DE INSALUBRIDADE → DA ILEGALIDADE  
→ DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO → DO ART. 40, §2º, inc. II, DA LEI N.º  
8.666/93**

Em síntese, o edital apresenta a descrição geral dos serviços em seu Item 4, onde destacamos o subitem 4.1.1.c. Observe:

*4. DESCRIÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS*

*4.1. O objeto desta licitação compreende a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, nas áreas internas e externas dos prédios do Escritório de Apoio Técnico de Propriá – 4ª/EPR e no Complexo São Vicente, localizados na cidade de Propriá, estado de Sergipe, ficando todos os materiais a serem utilizados na execução por conta da Codevasf, e estão assim distribuídos:*

*4.1.1. Diariamente:*

[...]

c) proceder à **lavagem de bacias, assentos e pias dos sanitários**, duas vezes ao dia;

d) limpar todos os sanitários com produtos adequados, duas vezes ao dia;

[...]

4.1.3. *Quinzenalmente:*

a) lavar os azulejos dos sanitários com produtos adequados, fornecidos pela contratante;”  
(grifo nosso)

Posto isso, concito observar o preconizado na Súmula nº 448, II, do TST, aprovada em sessão extraordinária de 16/05/2014, onde enquadra tais atividades como sendo insalubres:

**“SÚMULA Nº 448**

**ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.**

*(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II)*

*I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.*

**II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional**

**de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”** (grifo nosso)

Ocorre que o grau máximo previsto por aquela Portaria corresponde a 40% (quarenta por cento), segundo a NR nº 15-MTE

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

[...]

15.2 *O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:*

**15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;**

É dever da Administração compatibilizar sua estimativa de preços em estrita observância às exigências de mercado e, principalmente às exigências legais, alinhavadas aos julgados dos Tribunais Plenos, devendo, no caso em tela, incluir em sua estimativa o percentual indicado, com o intuito de manter os valores compatíveis com o mercado.

**I.2. – DA TRIBUTAÇÃO EQUIVOCADA → DA ILEGALIDADE → DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO → DO ART. 40, §2º, inc. II, DA LEI N.º 8.666/93**

Observa-se ainda que a tributação apresentada para a estimativa de preços é totalmente incondizente com a realidade nacional, posto que a tributação a que as empresas são submetidas depende do seu sistema, a saber:

Uma empresa cuja opção tributária se dê por Lucro Estimado, os percentuais aplicados para CONFINS é de 3,00% (três por cento), enquanto que ao PIS /PASEP, de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento).

Neste diapasão, aquelas optantes pelo Lucro Real, têm tributações ainda maiores, ou seja, 7,60 (sete vírgula sessenta por cento) para CONFINS e 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) para PIS/PASEP.

Vale ressaltar que, neste tipo de licitação, a microempresa ou a empresa de pequeno porte optante por recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional poderá participar desta licitação, contudo não poderá usufruir de tal vantagem já que, caso sagre-se vencedora, deverá comunicar ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, de modo a recolher os tributos pelo regime comum (**Acórdão TCU 797/2011-Plenário, TC-024.993/2010-7. Rel. Min Ubiratan Aguiar**).

Desta monta, visando a ampliação da competição, torna-se salutar considerar, para fins de estimativa, a aplicação do percentual equivalente à tributação para o Regime de Lucro Real para, com isso, atrair o maior número de participantes na licitação, momento em que as empresas que comportam carga tributária diferenciada, numa competição aberta, gozará de vantagem na disputa e, conseqüentemente, poderá ser objeto de negociação, caso a Administração julgue pertinência, inclusive podendo aplicar a nãoaceitabilidade da proposta por não vantajosidade, contudo, o Princípio da Competitividade se viu atendido.

Por fim, não cabe outro recurso senão essa instituição **retificar a planilha de composição de custos estimados para a realidade de mercado**, sendo totalmente desarrazoado deixar de atender as regras trabalhistas e tributárias a que as empresas são submetidas, atendendo assim aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade e eficiência, bem como aos correlatos da razoabilidade e competitividade, **não se vislumbrando razões de ordem técnicas e/ou econômicas que justifiquem a realização de licitação nos moldes atuais**.

## **II. DOS PEDIDOS**

**EM FACE DO EXPENDIDO, a Impugnante, vem, perante Vossa Senhoria, requerer o exposto adiante:**

- a) a declaração da **irregularidade na planilha de composição de custos, utilizada como estimativa da presente licitação**, para fazer **constar corretamente o adicional de insalubridade**, em conformidade com a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, em sua **Súmula nº 448, II**;
- b) a declaração da **irregularidade na planilha de composição de custos, utilizada como estimativa da presente licitação**, para fazer **constar corretamente o percentual tributário**, em conformidade com a tributação nacional e decisão do Tribunal de Contas da União, em seu **Acórdão nº 797/2011-Plenário**;
- c) a **suspensão do certame licitatório e republicação do edital com o atendimento a esta Impugnação, face impactar diretamente com a proposta de preços**;
- c) a **procedência de todos os pedidos expostos nesta Impugnação**, conforme fundamento no corpo da petição e neste capítulo;

**Nestes Termos,  
Pede Deferimento.**

**Resposta:**

O Parecer nº 012/2016 da 4ª Assessoria Jurídica da Codevasf dispõe o seguinte:

**Do adicional de insalubridade**

Razão não assiste o Impugnante, a Súmula invocada diz respeito a sanitário de uso público ou coletivo de grande circulação. A situação indicada não se aplica ao caso concreto, vez que não se trata de um local público ou com grande trânsito de pessoas, não se configurando, portanto, hipótese de pagamento de insalubridade.

**Regime de Tributação**

Também não se vislumbra erro do edital no que diz respeito a esse tópico, vez que os percentuais indicados na planilha são exemplificativos, no caso de empresas de lucro real, caberá ao licitante fazer sua planilha de acordo com os percentuais que lhe são aplicáveis.

No que se refere ao Acórdão invocado, de mesma forma, não se aplica ao caso, pois, apesar de o contrato de limpeza e conservação ser de locação de mão de obra, esse tipo de objeto é excetuado pelo inciso VI do § 5º-C do art. 18 da lei complementar nº 123/2006.

Com base no parecer supra, não vemos como prosperar os pedidos da Impugnante, de modo que não haverá retificação de planilha e não se suspenderá o certame licitatório, mantendo-se a data de realização da sessão pública conforme publicado no referido Edital 04/2016, para o dia 02/06/2016, às 09 horas, horário de Brasília, no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).